



Número: **0600552-96.2019.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **30/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício de 2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (INTERESSADO)	JEAN CARLO LEECK (ADVOGADO) WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)
SEVERINO NUNES DE ARAUJO (INTERESSADO)	JEAN CARLO LEECK (ADVOGADO) WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)
IDALINA MENDES DA CRUZ (INTERESSADO)	JEAN CARLO LEECK (ADVOGADO) WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42944 328	25/04/2022 09:23	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377):0600552-96.2019.6.16.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, SEVERINO NUNES DE ARAUJO, IDALINA MENDES DA CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JEAN CARLO LEECK - PR0024659, WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JEAN CARLO LEECK - PR0024659, WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JEAN CARLO LEECK - PR0024659, WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A

RELATOR: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, referente ao exercício financeiro de 2018.

As contas foram apresentadas no referido prazo, em 30 de abril de 2019 (id. 3035666)

Por esse motivo, em Edital de Apresentação de Contas Partidárias (id. 3685816), nos termos do artigo 31, §3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer partido político ou Ministério Público impugnasse as prestações de contas apresentadas. No entanto, no decurso do prazo legal, não houve qualquer impugnação (id. 3795666).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em 23 de julho de 2020, apresentou Parecer Técnico Preliminar (id. 8679666) informando que, apesar de cumpridas algumas das determinações apontadas, o Partido não apresentou as notas explicativas assinadas e cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas.



Intimado para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão (id. 8698816), o Partido apresentou, em id. 8928866, a documentação faltante.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 42690174), esta manifestou-se pelo recebimento da prestação de contas de forma tempestiva e promoveu a análise das contas apresentadas, apontando as seguintes irregularidades: não comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 6.685,88; não comprovação da utilização de percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; constituição de fundo de caixa em valor superior ao permitido pelo art. 19, da Resolução TSE nº 23.546/2017; não comprovação de despesas pagas em espécie, com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 908,57; e recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 7.000,00, conforme extratos bancários.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id. 42710057), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Intimados a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias (id. 42701786), o Partido informou que todos os gastos estão vinculados a atividade partidária, que apresentou a documentação, bem como solicitou dilação do prazo para complementá-la.

Deferido o pedido de dilação por mais 30 (trinta) dias, o Partido protocolou “*declaração do prestador (churrascaria La Ventura) da idoneidade do fornecimento*” (id. 42731089).

Em seguida, os autos foram, novamente, remetidos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 42889017), para a formulação de Parecer Técnico Conclusivo, que vislumbrou o saneamento de algumas das inconsistências apontadas, permanecendo apenas o excesso de R\$ 14.380,48 (quatorze mil trezentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) na constituição do fundo de caixa, o que ultrapassa o limite de 2% das despesas do exercício anterior, e a ausência de documentos comprobatórios de gastos no valor de R\$ 908,57 (novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, manifestou-se pela Aprovação com Ressalvas das contas anuais prestadas pelo Partido.

Em alegações finais o Partido pugnou pela aprovação com ressalvas das contas (id. 42903707).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id. 42913561), opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, alínea ‘d’ do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

De início, insta observar que, em respeito ao artigo 65 da Resolução TSE n. 23.604/2019, as irregularidades observadas na análise de contas de partido referentes ao



exercício financeiro de 2018 devem, ainda, ser regidas por meio da Resolução TSE n. 23.546/2017. Sem descuidar, contudo, das disposições processuais cuja atualização se deu pela Resolução TSE n. 23.604/2019.

O prazo legal para apresentação de contas pelo partido político referente ao exercício financeiro de 2018 encerrou-se no dia 30 de abril de 2019, sendo obrigatória a prestação de contas ainda que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (art. 28, caput e §2º da Resolução TSE n. 23.546/2017).

A agremiação, respeitando a legislação, apresentou as suas contas dentro do prazo estipulado.

No entanto, verificou-se a despesa de 1,96% (R\$ 14.380,48) de valores na constituição de fundo de caixa além do limite de 2% (R\$ 14.672,29) das despesas do exercício anterior, totalizando 3,96% (R\$ 29.052,77).

Ademais, constou-se a ausência de comprovação de despesa correspondente ao valor de R\$ 908,57 realizadas em espécie com recursos do fundo de caixa, havendo comprovação dos outros gastos quitados com valores oriundos do fundo de caixa.

A ausência de comprovação de despesas infere em irregularidade grave, porque compromete a confiabilidade do destino da receita e pode ensejar a desaprovação das contas.

Todavia, no particular, a irregularidade em questão atingiu R\$ 908,57, o que representa apenas 0,12% dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, ensejando aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas, pois, embora presentes tais irregularidades, correspondem a um erro ínfimo e não houve prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

No presente caso, a prestação de contas obedeceu aos demais ditames da Lei n. 9.096/95 e da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como as irregularidades em questão não são graves o suficiente para macular as contas, uma vez que não afetam sua confiabilidade e transparência, sendo aplicáveis ao caso o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.

De outra sorte, referida irregularidade também importa no recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, porquanto caracterizada a ausência de documentos comprobatórios de recursos do Fundo Partidário, eis que o fundo de caixa, na espécie, foi constituído com recurso públicos desta origem.

Diante do exposto, atendidas as disposições legais e considerando os pareceres favoráveis tanto do setor técnico deste Tribunal, como da Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no artigo 31, alínea 'd', do Regimento Interno deste Tribunal, monocraticamente, decido pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** relativas ao exercício financeiro de



2018, nos termos do artigo 46, inciso II, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e determino a devolução do valor de R\$ 908,57 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 60, § 1º da Resolução TSE n. 23.546/2017, conforme fundamentado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 25/04/2022 09:23:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042509231059800000041917136>
Número do documento: 22042509231059800000041917136

Num. 42944328 - Pág. 4